

A. I. Nº - 000.896.907-8
AUTUADO - JOSÉ NETO DOS SANTOS SOUZA
AUTUANTE - FLORIANO MELHOR PINHEIRO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 13/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Refeitos os cálculos, o imposto apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 04/07/2005, refere-se à exigência de R\$612,00 de ICMS, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatada operação com 20 sacos de cacau em amêndoas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de nº 119312.

A impugnação (fls. 09 a 11) foi apresentada pela empresa depositária da mercadoria, Comercial Trade Ltda., IE 62.076.000, tendo sido alegado que no momento da abordagem realizada pelo preposto do Fisco, Sr. Domingos Sávio, a Nota Fiscal de Entrada de nº 00062, de 04/07/2005, por esquecimento do condutor, não se encontrava no veículo, embora tivesse sido emitida, e o Fiscal não aceitou os argumentos, lavrando o Auto de Infração em nome do transportador, sendo o Termo de Apreensão assinado pelo próprio motorista. Argumenta que a lavoura cacauíra está passando por séria crise, e o diferimento foi uma das grandes conquistas, tendo em vista que os Governos Estadual e Federal têm incentivado o mercado de cacau, dando incentivos. Assegura que vende somente para indústria deste Estado, a exemplo da Nestlé e Cargil, que não recebem mercadorias sem a respectiva nota fiscal, e por isso, reafirma que aconteceu simples esquecimento do condutor, que não pegou a NF 0062, previamente emitida. Salienta que o cacau é produto diferido, e não vê necessidade da cobrança do ICMS sobre os 20 sacos de cacau, em operação amparada pelo diferimento. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada à fl. 22, pelo Auditor Ananias José Cardoso Filho, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela procedência da autuação, dizendo que a defesa foi apresentada pelo contribuinte Comercial Trade Ltda., que anexou aos autos cópia de uma Nota Fiscal de Entrada de sua emissão, figurando como remetente uma terceira pessoa, diferente da arrolada na lide. Diz que está configurado o transporte da mercadoria sem documentação fiscal, e não deve ser acatada a tentativa do depositário de regularização da operação realizada. Opina pela procedência da autuação, ante as evidências e aos procedimentos fiscais adotados.

À fl. 27, esta 3^a JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem para o autuante esclarecer e comprovar como foram obtidos os valores relativos à base de cálculo utilizada no presente lançamento.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informa à fl. 33, que a base de cálculo do imposto exigido no presente lançamento foi apurada por meio do preço praticado no mercado local, conforme indicado na descrição dos fatos constante do Termo de Apreensão. Reconhece que existe divergência entre o preço considerado e o que foi lançado na NF 00062, apresentada posteriormente, por ocasião da defesa. Salienta que a mencionada nota fiscal não foi apresentada no mesmo dia da autuação, e que não é verdade que o citado documento fiscal já se encontrava emitido e lhe fora apresentado. Finaliza, pedindo que seja mantida a autuação fiscal.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento do pronunciamento do autuante, tendo sido anexada à intimação (fl. 39), a cópia da mencionada informação fiscal, entretanto, não houve qualquer manifestação pelo autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada, no trânsito, operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 119312, à fl. 02 dos autos.

Em sua impugnação, o autuado reconhece que as mercadorias estavam desacompanhadas do documento fiscal correspondente, alegando que no momento da abordagem realizada pela fiscalização, a Nota Fiscal de Entrada de nº 00062, de 04/07/2005, não se encontrava no veículo, por esquecimento do condutor, embora tivesse sido emitida.

Observo que no momento da apreensão, o autuado não exibiu a correspondente nota fiscal para comprovar a regularidade da mercadoria encontrada, e o Termo de Apreensão, assinado pelo transportador, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal, haja vista que na descrição dos fatos foi consignado que o transportador deixou de apresentar a nota fiscal correspondente à mercadoria apreendida.

No caso em exame, não merece prosperar a alegação de defensiva, uma vez que não se corrige o trânsito irregular de mercadorias com ulterior apresentação de documento fiscal, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97.

Vale ressaltar, que o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar transitando com essas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Também não merece prosperar a alegação defensiva de que, por se tratar de mercadoria enquadrada no regime de diferimento, não é devido o imposto, haja vista que foi apurada circulação de mercadorias sem documentação fiscal, e por isso, sem destinatário certo, e no caso de benefício fiscal, o contribuinte não é dispensado do cumprimento de obrigações acessórias, conforme art. 13, inciso I do RICMS/97.

Em relação à base de cálculo do imposto exigido, o autuante informa que foi apurada de acordo com o preço praticado no mercado local. Entretanto, não acato os argumentos apresentados pelo autuante, tendo em vista que não foi acostada ao presente processo qualquer comprovação da alegada pesquisa.

Neste caso, entendo que embora a Nota fiscal de nº 00062, fl. 14, não comprove a regularidade das mercadorias apreendidas, os preços nela consignados devem ser utilizados como referência na apuração do débito. Assim, considerando o preço constante da mencionada nota fiscal, fica alterado o imposto exigido para R\$598,40, conforme quadro abaixo:

QUANT (A)	PREÇO UNIT (B)	VALOR MERC (C = A x B)	ALIQ. (D)	IMPOSTO (C x D)

20	176,00	3.520,00	17%	598,40
----	--------	----------	-----	---------------

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.896.907-8**, lavrado contra **JOSÉ NETO DOS SANTOS SOUZA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$598,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR